

A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM AMBIENTES NÃO ADVERSARIAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Juliana Ferreira Moraes

Advogada, sócia fundadora do escritório Ferreira Moraes Sociedade de Advogados, administradora judicial, mestre em Direito Empresarial pela Faculdade Milton Campos e Professora de Direito Empresarial

Maria Cláudia Viana Hissa Dias do Vale

Advogada, sócia do escritório Ferreira Moraes Sociedade de Advogados, especialista em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

A despeito da inegável instrumentalidade da Lei n. 11.101/2005, no que couber, são aplicáveis, às ações de recuperação judicial, as normas insculpidas no Código de Processo Civil, notadamente aquelas de caráter constitucional, denominadas de “normas fundamentais”. Partindo-se de tal premissa, a nova ordem processual civil, emergida com a Lei n. 13.105/2015, viabilizou um olhar diferenciado para os processos recuperacionais, os quais detêm, como objetivo precípuo, o enfrentamento das crises econômico-financeiras, pelo empresariado.

Destarte, sendo a finalidade das ações de recuperação judicial o soerguimento econômico-financeiro das empresas viáveis e, por conseguinte, a manutenção da sua função social, bem como a preservação dos postos de trabalho e dos demais interesses coletivos envolvidos, a celeridade e a efetividade do processo deixaram de ser meros protocolos de intenção da Carta Constitucional de 1988.

Isso porque, como é sabido, para o empresariado, tempo é dinheiro, de modo que um processo moroso e burocrático pode se revelar determinante para a quebra da empresa, causando à sociedade prejuízos imensuráveis, que suplantam os interesses privados comumente verificados na união de esforços para fins empresariais.

Sob essa ótica – de garantir a efetividade do processo – passou a ser um dever do Estado a promoção da solução consensual dos conflitos, incumbindo a todos os sujeitos do processo a obrigação de estimular a conciliação, a mediação e os outros métodos de resolução pacífica das controvérsias, em um sistema de cooperação e participação recíprocas.

Com o claro intuito de fomentar os ambientes não adversariais, em junho de 2015, foi promulgada a Lei n. 13.140, que dispõe sobre a mediação judicial. A referida norma conceitua, no parágrafo único do seu artigo primeiro, a mediação como a “*atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia*”.

E, como não poderia deixar de ser, a lei aqui tratada elucida os princípios norteadores do procedimento, entre eles: I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; e VIII - boa-fé. Infere-se, pois, que o procedimento de mediação é marcado pela voluntariedade das partes, que se sujeitam às regras definidas previamente por elas próprias, em busca de uma solução mais justa e efetiva para o litígio, tornando o processo um consectário da autonomia da vontade, passível, inclusive, de autorregramento.

Com efeito, no âmbito da mediação, para que as partes alcancem um acordo viável, é admitida, também, a celebração de negócios processuais, entre eles, o estabelecimento de um calendário processual, o qual será observado na hipótese da impossibilidade de extinção imediata do conflito e continuidade na tramitação do processo, minimizando os ônus dele oriundos.

Ademais, a lei em comento esclarece que são admitidos, no âmbito da mediação, todos e quaisquer conflitos que versem sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam a transação, permanecendo o processo suspenso durante a realização da mediação, excetuados os pedidos de urgência, que serão analisados e, se for o caso, concedidos pelo juízo recuperacional.

A Lei n. 13.140/2015 apresenta, ainda, um aprofundamento nas regras de atuação do mediador, aqui entendido como auxiliar da justiça, cujo desempenho consiste, *a priori*, na mera condução das partes para a construção, por elas próprias, da melhor solução para a lide, evitando, inclusive, o retorno da controvérsia ao Poder Judiciário, seja para fins revisionais ou executórios.

Nesse contexto, tendo em vista que os interesses dos credores incluídos na ação de recuperação judicial, *a priori*, são disponíveis e admitem a transação, não há que se falar na

impossibilidade de adoção da mediação no processo concursal, mormente diante do seu notório pano de fundo constitucional. Por óbvio que, dado às especificidades da ação de recuperação judicial, que não se trata de um processo polarizado entre autor e réu, a mediação sofrerá adequações, em conformidade com as exigências analogicamente verificadas na Lei n. 11.101/2005, a exemplo dos quóruns de votação, das assembleias de credores e, sobretudo, da participação do administrador judicial.

Ocorre que, também em razão desta especificidade processual, a mediação deverá, no âmbito das ações de recuperação judicial, ter um emprego casuístico, sendo certo que não se admite mais uma tramitação tradicional do processo, em que a compreensão recíproca, a humanização da disputa e a manutenção das relações sejam desprezadas exclusivamente em prol dos litígios em si mesmos.